

SÚMULA N.º 4

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições conferidas pelo art. 20, inciso XXXIV, de seu Regimento Interno, resolve editar a seguinte súmula:

Dado o caráter jurisdicional do processo de prestação de contas, opera-se a preclusão quando, antes do julgamento, a parte é intimada para suprir pendência e permanece inerte.

Fundamentação legal:

Art. 69, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019;

Arts. 209, 278 e 507 do CPC.

Precedentes do TRE-CE:

Prestação de Contas n.º 0600060-83.2019.6.06.0000

Prestação de Contas n.º 0602217-63.2018.6.06.0000

Prestação de Contas n.º 0601990-73.2018.6.06.0000

Prestação de Contas n.º 0602216-78.2018.6.06.0000

Prestação de Contas n.º 0602660-14.2018.6.06.0000

Prestação de Contas n.º 0602372-66.2018.6.06.0000

Prestação de Contas n.º 0602482-65.2018.6.06.0000

Fortaleza-CE, 17 de dezembro de 2021.

Desembargador Inacio de Alencar Cortez Neto (Presidente), Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos, Juiz David Sombra Peixoto, Juíza Kamile Moreira Castro, Juiz George Marmelstein Lima, Juiz Raimundo Deusdeth Rodrigues Júnior, Juiz Roberto Soares Bulcão Coutinho. Procurador Regional Eleitoral Samuel Miranda Arruda.

Publicada nos DJEs de 21, 22 e 23.12.2021.